



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. _____
Rub. <u>AS</u>

Parecer n.º 1037/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 153/2019 - PL n.º 1138/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, e da Carne – IMAC, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2019, posteriormente foi aprovado o requerimento de dispensa em 2.^a pauta em 05/11/2019. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/11/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/15/21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1138/2019 – MSG n.º 153/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Visando promover o aperfeiçoamento da matéria foi apresentada a Emenda Aditiva n.º 01 e, posteriormente a apresentação do Substitutivo Integral n.º 01 de autoria das Lideranças Partidárias.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

“(…)

O Projeto de lei tem como objetivo atualizar e aprimorar a Lei n.º 10.370 de 12 de fevereiro de 2016, assegurado ao Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC adequação a sua estrutura, bem como permitir a criação de mecanismos que permitam maior eficiência no cumprimento de seus objetivos.

Para tanto o projeto de lei acrescenta atribuições ao instituto, ajusta redações de dispositivo que se revelam impróprias, bem como permite a criação de mecanismos para o IMAC criar fontes de receitas visando a execução de suas atividades.

(…)”

Submetida à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicada a emenda n.º 01.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, e da Carne – IMAC, e dá outras providências.

Ao alterar e acrescentar artigos ao Serviço Social Autônomo – IMAC a finalidade é a promoção da carne de Mato Grosso e o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhoria na qualidade da carne, além de garantir um controle rigoroso na pesagem das carcaças e rastreabilidade da carne.

Esse serviço se submete ao controle do Poder Público, na forma definida pela sua lei de criação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 183, do Decreto Lei Federal n.º 200/67, e também prestam contas na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

As alterações propostas serão nos termos do demonstrativo abaixo:

Lei 10.370, de 12 fevereiro de 2016	Projeto de Lei n.º 1138/2019
Art. 3º São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC: (...) IV - articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para o desenvolvimento de estudos para a melhoria da carne, e realizar parcerias através de convênios com a Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER), com o objetivo de capacitar os produtores da	Art. 1º Ficam alterados os incisos IV e V, bem como acrescentado o inciso X, ao Art. 3º, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redação: “ Art. 3º São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC: (...) IV - articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para o desenvolvimento de estudos para a melhoria da carne, promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. _____

Rub. AS

agricultura familiar e, ainda, promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne;

V - sistematizar os procedimentos de operação do Sistema Eletrônico de Informação das Indústrias de Carne (SEIIC);

Art. 4º São órgãos de direção do Instituto Matogrossense da Carne - IMAC:

I - o Conselho Deliberativo, composto por 5 (cinco) membros;

II - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e, no mínimo, 2 (dois) Diretores;

III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Parágrafo único As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

V - sistematizar os procedimentos de **informação das operações da pesagem das carcaças e rastreabilidade da carne na indústria da carne, preferencialmente por meio de plataforma digital de informação;**

(...)

X - promover a prestação de serviços intrinsecamente ligados as suas atribuições, desde que a contraprestação seja aplicada no custeio dos serviços e na manutenção de suas atividades.

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III, bem como acrescentado o § 2º, ao Art. 4º, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, renumerando-se o parágrafo único para o § 1º, como segue:

“**Art. 4º** São órgãos de direção do Instituto Matogrossense da Carne - IMAC:

I - o Conselho Deliberativo composto por no **mínimo** 05 (cinco) membros;

(...)

III - o Conselho Fiscal, composto por **no mínimo** 03 (três) membros.”

§ 1º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º **Poderá o Conselho Deliberativo do IMAC, mediante aprovação pela maioria dos seus membros e obedecidas as condições a serem estabelecidas em regulamento, criar comitê, comissão, câmara técnica ou grupo de trabalho permanente ou temporário, para consecução de suas finalidades e atribuições previstas nesta Lei.”**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fis. _____

Rub. AS

Art. 11 Para efeitos desta Lei, a despesa total com pessoal do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros.

Art. 13 Constituirão receitas do IMAC:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - as doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;

V - as decorrentes de decisão judicial;

VI - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.

Art. 13-C A execução dos contratos de gestão de que trata esta Lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo.

(...)

Art. 3º Fica alterado o art. 11, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Na destinação dos recursos transferidos pela Administração Pública Estadual para as despesas necessárias do Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, as despesas com pessoal não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor destes recursos.”

Art. 4º Fica acrescentado o inciso IX, ao art. 13, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 13 Constituirão receitas do IMAC:
(...)

IX - a contraprestação ou remuneração decorrente da prestação de serviços realizados no exercício de suas atribuições.”

Art. 5º Fica alterado o § 3º do Art. 13-C, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, acrescentado pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-C A execução dos contratos de gestão de que trata esta Lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. _____
Rub. AS

§ 3º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e **encaminhadas as respectivas cópias para a Comissão Permanente de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT, e para a Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT.**

Art. 15 O IMAC apresentará:

I - aos Poderes Executivo e **Legislativo**, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nelas aplicados e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o na sede, em suas unidades descentralizadas e em seu sítio na internet;

II - ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, **cabendo a fiscalização aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente.**

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 13-G, na Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 13-G No caso de rescisão de contrato de gestão, o saldo financeiro não utilizado na execução do contrato será restituído ao Poder Executivo, **que deverá destinar exclusivamente ao órgão da Administração Pública Estadual competente em promover a política pública voltada à agricultura familiar.**”

Art. 7º Ficam alterados o *caput*, bem como os incisos I e II, do Art. 15, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC apresentará:

I - ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior com os recursos da administração pública estadual, com a devida prestação de contas e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o em sua sede, ou em seu sítio na internet;

II - ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a prestação de contas da execução de projetos, ações e atividades com recursos da administração pública estadual, **quando solicitado pela egrégia Corte de Contas.**”

Art. 8º Fica alterado o *caput*, bem como acrescentado o parágrafo único, ao Art. 19, da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fis. _____

Rub. AS

Art. 19 Na execução dos serviços previstos no caput do art. 1º desta Lei, somente poderá haver cobrança de taxas se aprovadas mediante lei específica.

10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** Na execução dos serviços previstos no caput do Art. 1º desta lei, somente poderá haver **prestação pecuniária compulsória** se aprovada em lei específica.

Parágrafo único Não caracteriza prestação pecuniária compulsória a contraprestação ou remuneração em razão da livre contratação de serviços por terceiros no exercício da atribuição prevista no inciso X do Art. 3º desta Lei.”
(...)

Conforme demonstrado acima no quadro comparativo a proposta original prevê alterações pontuais na Lei vigente que trata da matéria, excluindo a obrigatoriedade de envio pelo IMAC ao Poder Legislativo de relatórios, bem como ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estabelecendo que tal envio será efetuado apenas após solicitação pela Egrégia Corte de Contas.

Além disso, amplia a possibilidade do Instituto auferir recursos mediante a contraprestação ou remuneração decorrente da prestação de serviços realizados no exercício de suas atribuições, merecendo destaque também a previsão de em caso de rescisão do contrato de gestão que o saldo financeiro não utilizado na execução do contrato ser devolvido ao Poder Executivo e que sua destinação seja voltada exclusivamente ao órgão da Administração Pública Estadual competente em promover a política pública voltada à agricultura familiar.

Posteriormente, as Lideranças Partidárias, no intuito de aperfeiçoar a matéria apresentaram Substitutivo Integral n.º 01, acatado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, restando prejudicada a proposição original e a emenda n.º 01 apresentada, nos termos do art. 194, inciso III da Resolução n.º 677 de dezembro de 2006, o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Substitutivo Integral n.º 01 passa então a ser objeto de análise por esta Comissão,

A alteração proposta exclui no art. 1º o inciso V que trata da sistematização dos procedimentos de informação das operações da pesagem das carcaças e prevê a rastreabilidade da carne na indústria da carne, preferencialmente por meio de plataforma digital de informação, continuando em vigor a redação original que prevê apenas a sistematização dos procedimentos de operação do Sistema Eletrônico de Informação das Indústrias de Carne (SEIIC).

Ademais, modifica o inciso IX do artigo 3º acrescentando a função de apoio entre as atribuições do IMAC, mantendo o inciso X nos mesmos termos da proposta original.

A modificação apresentada pelo Substitutivo Integral no art. 2º versa sobre a exclusão do inciso I e II do texto original da proposição que trata de alteração da quantidade de membros no Conselho, em justificativa o Autor informou que a lei em vigência já prevê a quantidade de 05 (cinco)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. _____

Rub. AS

membros e o Conselho Fiscal com 03(três) membros entendendo que esse número é suficiente para garantir uma gestão eficiente.

Incide ainda alteração sobre o § 2º do art. 4º da Lei 10.370/2016 que trata de criação de câmaras técnicas, grupos, comitês e comissões deixando positivado no referido parágrafo, a previsão explícita, clara, de que os integrantes desses grupos não serão remunerados, visto que existe a determinação de que os repasses do poder público não podem custear mais que 20% da folha de pagamento e os recursos oriundos do setor privado são destinados para ações de sanidade animal e para as atividades fim do IMAC, uma folha de pagamento engessada faria com que o Instituto perdesse sua capacidade gerencial e de promoção da carne.

Por fim, a alteração proposta no Substitutivo Integral n.º 01 ao art. 13- G acrescido no art. 6º do projeto diz respeito a destinação específica do recurso após o final do contrato substituindo a expressão “órgão da Administração Pública Estadual” por “Secretaria de Estado de Agricultura Familiar”.

Portanto, da análise do Substitutivo Integral n.º 01 é possível inferir que a alteração proposta possui a função precípua de aperfeiçoar o texto normativo, não gerando despesas e mantendo a pertinência temática.

A Constituição do Estado, em seu artigo 25, incisos VIII determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, *in verbis*:

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

A matéria é de competência do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo os artigos 39 CEMT:

Art. 39 (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. _____
Rub. <u>AS</u>

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual a propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 encontra-se em condições de tramitação, restando prejudicada a emenda n.º 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade**, voto pela **aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01** ao Projeto de Lei n.º 1138/2019 – Mensagem n.º 153/2019, de autoria do Poder Executivo, restando prejudicada a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 30 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 153/2019 - Projeto de Lei n.º 1138/2019 - Parecer n.º 1037/2019
Reunião da Comissão em 30 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado DR. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade , voto pela aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 1138/2019 – Mensagem n.º 153/2019, de autoria do Poder Executivo, restando prejudicada a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	